



PROCESSO TC N.º 06891/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessado (a): Inácia Barbosa Pereira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00308/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06891/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, como também, para que o gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multas, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização das autoridades omissas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 06891/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Inácia Barbosa Pereira, matrícula n.º 130.127-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juazeirinho/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Conforme anotações na CTPS (fl. 09), verifica-se que a servidora foi contratada para o cargo de ATENDENTE, contudo aposentou-se no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM (fl. 37). Desse modo, solicita-se ao gestor que anexe aos autos a legislação, bem como informe a fundamentação legal, que comprove a legalidade da mudança do cargo de atendente para auxiliar de enfermagem. Ademais, faz-se necessário apresentar o ato de provimento no cargo em que se deu a aposentadoria; Solicita-se aos gestores da PBPPREV e da Juazeirinho-PREVE que anexe aos autos a habilitação legal e a inscrição da ex-servidora no Conselho Regional de Enfermagem, requisitos indispensáveis ao exercício da enfermagem e suas atividades auxiliares; Conforme apontado no item 1.5 deste relatório, a Sr.ª Inácia Barbosa Pereira é aposentada pela PBPREV no cargo de ATENDENTE. Considerando a acumulação de aposentadorias, solicita-se à PBPREV que comprove que o cargo de ATENDENTE se enquadra em cargo de profissional da saúde com profissão regulamentada, para fins da verificação da legalidade da acumulação dos cargos. Frise-se que tal documentação deverá incluir, também, os requisitos mínimos para acesso ao cargo, bem como as competências exercidas pela referida função; Sugere-se a aplicação de multa ao atual gestor do RPPS de Juazeirinho/PB por infração à Resolução Normativa RN TC nº 05/2016. (Jonny Leomaques Vieira Batista de 01/01/2017 a atualmente); A Portaria retificadora à fl. 37 (Portaria Nº 27/2018, de 11 de junho de 2018) deve fazer menção de forma clara que está retificando a Portaria nº 012/2015 (fl. 36). Após retificação e publicação da referida portaria, enviar comprovante a este Tribunal; Considerando que a Portaria Nº 27/2018 (fl. 37) alterou a fundamentação legal do ato da Portaria nº 012/2015 (fl. 36), o gestor deverá anexar aos autos termo assinado pela beneficiária optando por se aposentar pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003, uma vez que a regra firmada pelo art. 3º da EC 47/2005 é mais benéfica à ex-servidora; Solicita-se ao gestor que esclareça e anexe documentação que comprove a exata matrícula da ex-servidora, uma vez que as fichas financeiras de 2008 a 2012 (fls. 18-26) indicam que a matrícula é 560170; as fichas financeiras de 2013 a 2015 (fls. 27-32) e as CTC às fls. 12/17 indicam que a matrícula é 1301276, e, por último, o parecer jurídico (fls. 33-35) e o ato concessório de aposentadoria (fl. 37) indicam que a matrícula é 130516-6. Destaca-se que a nova portaria deverá apresentar o correto número da matrícula.

Notificados os gestores responsáveis do IPM de Juazeirinho e da PBPREV apresentaram suas respectivas defesas.

A Auditoria analisou as defesas e assim concluiu:

- Baixa de resolução fixando prazo para que Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, apresente:

a) ato de provimento no cargo em que se deu a aposentadoria (AUXILIAR DE ENFERMAGEM) ou que junte aos autos a inteira legislação, bem como, informe a fundamentação legal adotada, que comprove a legalidade da mudança do cargo de atendente (admissão fl. 09) para auxiliar de enfermagem (aposentadoria – fl. 37);

b) habilitação legal e a inscrição da ex-servidora no Conselho Regional de Enfermagem;

c) termo assinado pela beneficiária optando por se aposentar pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003, uma vez que a regra firmada pelo art. 3º da EC 47/2005 é mais benéfica à ex-servidora;



PROCESSO TC N.º 06891/22

d) corrija a Portaria retificadora (Portaria nº 027/2018) às fls. 82/83, uma vez que faz menção de forma equivocada à Portaria nº 019/2013, quando deveria ser Portaria nº 012/2015. Após correção, enviar comprovante, juntamente com a publicação em órgão oficial de imprensa, a este Tribunal.

- Baixa de resolução fixando prazo para que a PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV:

a) comprove que o cargo de ATENDENTE (cargo em que a ex-servidora é aposentada pela PBPREV conforme Proc. TC nº 09130/18) se enquadra em cargo de profissional da saúde com profissão regulamentada, para fins da verificação da legalidade da acumulação dos cargos. Frise-se que tal documentação deverá incluir, também, os requisitos mínimos para acesso ao cargo, bem como as competências exercidas pela referida função;

b) apresente habilitação legal e a inscrição da ex-servidora no Conselho Regional de Enfermagem.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando no sentido de baixa de resolução assinando prazo aos Srs. Jonny Leomaques Vieira Batista, Diretor-Presidente da JuaPREV e José Antônio Coelho Cavalcanti, Diretor-Presidente da PBPREV, para adoção das medidas necessárias à regularização do ato aposentatório, requeridas pelo Corpo Técnico desta Casa, haja vista não caber ao sistema Tribunal de Contas usurpar competência da Administração e, promover, *sponte sua*, as alterações necessárias à conformidade legal/constitucional.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que os gestores do IPM de Juazeirinho e da PBPREV apresentem documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, como também, o gestor da PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multas, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização das autoridades omissas.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO